



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>M. M.</u> 19 <u>93</u>
C	<u>[Assinatura]</u> Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11080-002.861/91-25

Sessão de 25 de março de 19 93

**ACORDÃO N.º 201-68.858**

Recurso n.º 89.201

Recorrente **HIRAN DA SILVA CARVALHO**

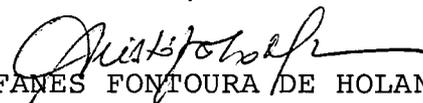
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

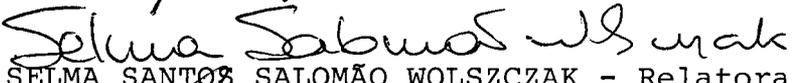
IPI - Isenção para táxi a álcool. Destinação diversa, devidamente comprovada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HIRAN DA SILVA CARVALHO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

\* **ARNÓ CAETANO DA SILVA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **SÉRGIO GOMES VELLOSO**, **ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO** e **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA** (suplente).

\*VISTA em Sessão de 27/08/93, ao PFN, Dr. **AIRTON BUENO JÚNIOR**, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11.080-002861/91-25

Recurso Nº: 89.201  
Acordão Nº: 201-68.858  
Recorrente: HIRAN DA SILVA CARVALHO

R E L A T O R I O

O ora Recorrente foi autuado por ter dado destinação diversa a veículo que adquiriu com isenção condicionada à destinação de taxi.

A autuação teve origem em comunicação feita à Receita Federal pela Secretaria de Transportes da Prefeitura local, em resposta ao Termo de Solicitação de Informações encaminhado pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita.

A fiscalização, em decorrência desse comunicado, efetuou diversas diligências, apurando que no local em que o veículo tinha ponto licenciado (estrada RS 30, Parada 103) não era conhecido o autuado, sendo o ponto explorado por outros carros e profissionais, conforme Termo de Declaração prestada por proprietário de um bar e lancheria lá estabelecidos. Em outra diligência, na residência do autuado, a fiscalização o encontrou chegando na direção de outro veículo táxi, de propriedade de sua filha, enquanto o veículo adquirido com isenção permanecia na garagem, sem taxímetro. Nessa ocasião, o ora Recorrente ale-

gou que tinha seu ponto à Estrada RS 30, Parada 101. Dirigin-do-se ao local, a fiscalização apurou que lá inexístia qualquer ponto de taxi, conforme Termo de Declaração de proprietário de mini-mercado ali situado (fls. 1).

Em defesa tempestiva, disse que havia tido seu ponto trocado da zona urbana para o ponto 32, situado na RS 030 - pa-rada 101, zona rural, com pouca população, sendo que na zona rural as corridas eram cobradas por Km rodado, não sendo permi-tido o uso de taxímetro. Disse que procurava transitar por es-tradas vicinais, naquela zona, à procura de usuários, e trans-portava estudantes à noite para a Faculdade de Educação Física em Porto Alegre. Alegou, ainda, que sua única fonte de renda era a atividade de taxista, e que na data da Verificação Fiscal faltavam apenas 13 dias para que se completassem os três anos de uso obrigatório como táxi, na forma da lei.

A informação fiscal veio a fls.32/34, no sentido de que verificações efetuadas por funcionários da Secretaria Muni-cipal de Transportes do local comprovaram que o autuado não vi-nha exercendo a atividade de taxista no ponto em que estava lo-tado, razão porque o fato foi comunicado à Receita. Aduz ainda o informante o relato das diligências realizadas quando da ação fiscal, aqui já efetuado, e invoca a certidão de fls. 20/21 pa-rra mostrar que a mudança de ponto de táxi foi solicitada pelo próprio aqui Recorrente, em troca com sua filha, também pro-prietária de carro de aluguel, havendo esta situação sido re-vertida após a ação fiscal. Diante desses fatos, conclui que de

fato a atividade do autuado era exercida no carro da filha, no ponto central da cidade, sendo esse veículo muito mais velho e modesto que o dele, que era utilizado, sem taxímetro, para a locomoção desta filha para a Universidade, todas as noites, em Porto Alegre. A seguir, produz cálculos matemáticos utilizando a kilometragem até essa Universidade e até o ponto de táxi, para mostrar que o montante apontado no odômetro do veículo adquirido com isenção é compatível com essa conclusão. Ademais, assinala que o ponto onde o Recorrente estava lotado - Estrada RS-30, Parada 103 - é, conforme planta do município de Gravati, elaborado em Dezembro de 1966 e pela Lei 122/83 (fls. 25/26) considerado como zona urbana, sendo portanto obrigatório o uso de taxímetro.

A decisão recorrida confirmou a exigência fiscal ao fundamento de que as diligências efetuadas tanto pela Secretaria de Transportes do município como pela Receita Federal apuraram a não utilização do táxi em questão no transporte de passageiros, sendo certo ademais que o ponto que lhe foi dado, para esse exercício, a pedido, situa-se na zona urbana, na qual é obrigatório o uso de taxímetro, inexistente no carro do autuado.

Em seu recurso a este Colegiado, o Recorrente reproduz o relato que já fizera em impugnação, e disse que a Prefeitura fez vistorias periódicas durante quatro anos no veículo, constatando que ele estava em condições regulares de trabalho, conforme declaração que anexou. Por fim, assinalou que, logo

Processo nº 11080-002.861/91-25  
Acórdão nº 201-68.858

após a Verificação Fiscal voltou do ponto 32 para o ponto 7, onde exerce a profissão de taxista até a presente data, isto é, há mais de 17 anos.

O exame da documentação anexada revela que o retorno ao ponto 7 foi efetivamente solicitado e deferido, novamente a pedido do Recorrente e de sua filha, consistindo na reversão da situação anterior. Revela também que na mesma data o Recorrente substituiu o veículo por outro mais antigo.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que nenhuma razão assiste ao Recorrente.

Em primeiro lugar, está claro que ele nem conhecia o local em que se situava o ponto 32, eis que lhe dá o endereço errado. Em segundo lugar, está nos autos claramente posto que esse ponto se situa na zona urbana, e não na zona rural, de sorte que era obrigatório o uso de taxímetro, inexistente no veículo aqui em questão.

Ademais, a própria Prefeitura local, por sua Secretaria de Transportes, atesta que o Recorrente não exercia a profissão em seu veículo, fato confirmado nas diligências efetuadas pelo fisco federal.

Observo ademais que as trocas de ponto de táxi foram feitas a pedido do Recorrente e de sua filha, e que nenhuma evidência do efetivo exercício da profissão, no veículo adqui-

rido com benefício, foi apresentado em apoio às razões de defesa.

Nessas condições, entendo que não merece reparo a r. decisão recorrida, que mantenho, por seus jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões, em 25 de março de 1993

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK